**LEI Nº 5.393, DE 12 DE JUNHO DE 2019**

***Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso dos imóveis descritos no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Delmax Equipamentos e Montagens Industriais Ltda.**, CNPJ nº 22.520.934/0001-97, Inscrição Estadual nº 002.563.912.00-37, com endereço na Avenida São João, nº 6.152, Bairro de Lourdes, Itaúna, Minas Gerais, para fins de expansão das atividades.

**Art. 2º** Os imóveis, objeto da concessão de uso, constituem-se em 4 (quatro) lotes de terreno, perfazendo um total de 6.962,59 m² (seis mil, novecentos e sessenta e dois metros e cinquenta e nove centímetros quadrados) sendo:

I - um lote de terreno de número 001, da Quadra nº 010, Zona nº 009, com área de 4.004,39 m² (quatro mil e quatro metros e trinta e nove decímetros quadrados), situado na Rua do Horto, Distrito Industrial, nesta cidade, tendo 10,00 metros de frente para a referida rua; 100,11 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 002; 116,71 metros pela lateral esquerda confrontando com Área Verde 02; e, 70,00 metros pelos fundos, confrontando com a faixa de domínio da linha de transmissão da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 41.592, Livro 2-GO, Folha nº 192 em 20/12/2006;

II - um lote de terreno de número 002, da Quadra nº 010, Zona nº 009, com área de 1.001,10 m² (hum mil e um metros e dez centímetros quadrados), situado na Rua do Horto, Distrito Industrial, nesta cidade, tendo 10,00 metros de frente para a referida rua; 100,11 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 003; 100,11 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 001 e 10,00 metros pelos fundos, confrontando com a faixa de domínio da linha de transmissão da CEMIG, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 41.593, Livro 2-GO, Folha nº 193 em 20/12/2006;

III - Um lote de terreno de número 003, da Quadra nº 010, Zona nº 009, com área de 1.000,05 m² (hum mil metros e cinco centímetros quadrados), situado na rua do Horto, Distrito Industrial, nessa cidade, tendo 10,00 metros de frente para a referida rua; 99,39 metros pela lateral direita confrontando com o Lote 004; 100,11 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 002 e 10,00 metros pelos fundos, confrontando com a faixa de domínio da linha de transmissão da CEMIG, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 41.594, Livro 2-GO, Folha nº 194 em 20/12/2006;

IV - um lote de terreno de número 004, da Quadra nº 010, Zona nº 009, com área de 957,05 m² (novecentos e cinquenta e sete metros e cinco centímetros quadrados), situado na rua do Horto, Distrito Industrial, nessa cidade, tendo 18,20 metros de frente para a rua do Horto e rua São João; 85,61 metros pela lateral direita confrontando com a rua São João; 99,39 metros pela lateral esquerda confrontando com o lote 003 e 10,00 metros pelos fundos, confrontando com a faixa de domínio da linha de transmissão da CEMIG, imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna sob o nº 41.595, Livro 2-GO, Folha nº 195 em 20/12/2006.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

**Parágrafo único.** Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

**Art. 4º** A concessionária registrará, às suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

**Parágrafo único.** Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a Cláusula de Inalienabilidade.

**Art. 5º** Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e, mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência Superior do Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Controladoria-Geral do Município, a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

**Parágrafo único.** A empresa concessionária deverá prestar contas aos órgãos administrativos descritos no *caput* deste artigo, anualmente, de seus encargos oriundos do Contrato de Concessão de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento.

**Art. 7º** Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690/2002, que dispõe sobre as normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/1999, com as alterações da Lei nº 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 12 de junho de 2019.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo